



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13642.000079/98-51
Recurso n° 154.801 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ - EXS: DE 1997 a 1998
Acórdão n° 101-96.576
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

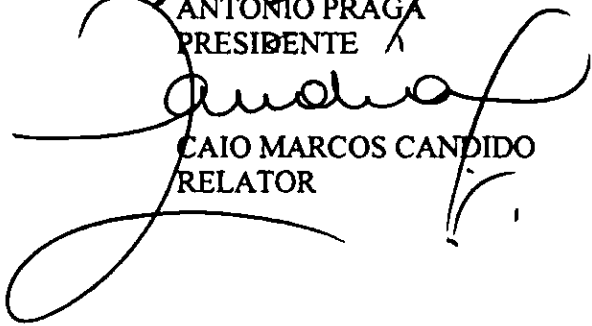
Poderá ser compensado na DIPJ o imposto retido na fonte sobre rendimentos comprovadamente declarados, desde que comprovado por documento hábil para tanto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG nº 11.773, de 29 de novembro de 2005, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia deferido, também parcialmente, a solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário 1996 e 1997 (fls. 01), em virtude da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, do IR recolhido por estimativa e de créditos acumulados em períodos anteriores, cumulados com pedidos de compensação.

Às fls. 220/221 encontra-se informação da autoridade preparadora do presente feito no sentido de que, por economia processual, e tendo em vista que diversos Processos Administrativos Fiscais versavam sobre a restituição/compensação decorrente dos mesmos créditos, procedeu a reunião dos mesmos nestes autos.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 368/372, reconhecendo o crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 130.582,82, a título de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 1997, e as quantias de R\$ 34.371,85 e R\$ 38.632,90, a título de CSLL referentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1996 e 1997 e conseqüentemente homologando a compensação até o limite do crédito.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 02 de setembro de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 434/444) em 28 de setembro de 2004, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos:

1. preliminarmente, a decadência do direito de constituir crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 e 1997.
2. que não há divergências entre o conteúdo do despacho decisório e o seu entendimento no tocante aos créditos relativos à CSLL.
3. Que as diferenças questionadas dizem respeito, “exclusivamente em relação aos saldos de IRRF decorrentes de aplicações financeiras”.
4. Quanto aos créditos do IRRF na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1996:
 - a. Que a decisão aceitou os saldos do IRRF confirmados no sistema de controle da SRF (fls. 310/315) no valor de R\$ 14.137,58 e o valor de R\$ 9.590,53, decorrente de extrato do Banco do Brasil (fls. 298).
 - b. Os documentos de aplicações no Banco Itaú (R\$ 43.636,94) não foram aceitos na decisão por não constarem do sistema de controle da SRF e, também, por que os extratos apresentados não discriminavam o IRRF no ano-calendário de 1996, constando a informação de “saldo a partir de 01 de janeiro de 1995”.
 - c. Quanto ao IRRF do Banco do Brasil junta os documentos de fls. 462/469, totalizando R\$ 57.600,74, valor que inclui os R\$ 9.590,00 já aceitos. Relativamente ao valor de R\$ 48.010,21 indica que o motivo de não ter sido

localizado no sistema de controle da SRF é por ter a retenção se dado no CNPJ de sua filial.

- d. Que é absurdo o afastamento do poder probatório dos extratos do Banco Itaú com base na indicação de que o IRRF ser “a partir de 01 de janeiro de 1995”.
5. Quanto aos créditos do IRRF na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1997:
- a. Que foram aceitos os valores que constavam do sistema de controle da SRF (fls. 316/317): R\$ 106.027,72 ; extrato do Banco do Brasil (fls. 281): R\$ 9.032,66; e Banco BBM: R\$ 36.682,22.
 - b. Que a divergência recai sobre o IRRF do Banco de Boston, extratos de fls. 291/294. A motivação para a não aceitação do crédito pela autoridade tributária foi a de que os extratos apresentados não discriminavam o efetivo IRRF devido no ano-calendário correspondente.
 - c. Que a autenticidade do extrato do Banco de Boston pode ser verificada por que nele estão indicados os valores de “open” e de “Swap sem hedge” idênticos àqueles indicados nos sistemas da SRF (fls. 316).
6. Pugna pela realização de diligência fiscal para reexaminar os documentos necessários à solução da lide.

A DRJ em Juiz de Fora exarou decisão de fls. 490/492 que foi revisada de ofício pela mesma autoridade julgadora, antes da ciência ao sujeito passivo, por não ter se manifestado acerca do reconhecimento do crédito tributário a ser restituído ou compensado.

Em consequência da revisão de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.773/2005 deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DCOMP. Os pedidos de compensação com débito próprio não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. O prazo para homologação da compensação com débito próprio declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação quando do advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A

Solicitação Deferida em Parte.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que visando a correção de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto e tendo em vista o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, anteriormente à ciência do sujeito passivo, declarou a nulidade do acórdão anterior.
2. Relativamente ao ano-calendário de 1996:
 - a. Em relação aos extratos do Banco Itaú que teriam sido emitidos em nome da filial da impugnante:
 - b. Que os extratos juntados às fls. 462/468 não são documentos hábeis para comprovar a retenção do IRRF compensável.
 - c. Que o documento de fls. 469 emitido pelo Banco do Brasil em nome da filial, no valor de R\$ 9.590,53, foi devidamente confirmado no sistema de controle da SRF (fls. 494/496) e aceito no despacho decisório de lavra da DRF em Juiz de Fora.
 - d. Que os valores do IRRF apresentados nos referidos extratos presumem-se inseridos no comprovante anual apresentado, independentemente do tipo de aplicação financeira.
 - e. Que assiste razão a contribuinte relativamente à eficácia do Informe de Rendimentos Financeiros, do ano-calendário de 1996 do Banco Itaú, para comprovar o IRRF daquele ano, confirmados pelo sistema da SRF, no valor de R\$ 43.636,94, em nome de sua filial.
3. Que o Informe de Rendimentos Financeiros de emissão do Banco de Boston relativo ao ano-calendário de 1997, teve seus valores confirmados pela própria instituição financeira em diligência requerida (fls. 486), pelo quê deve ser reconhecido o crédito do IRRF no valor correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26 de setembro de 2006, irresignado pelo deferimento parcial de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 24 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 512/524, em que re-apresenta as seguintes razões de defesa, inovando no que se segue:

1. que este Processo Administrativo Fiscal consolida diversos processos administrativos de compensação e restituição, inclusive o de nº 10640.001916/2004-37 que deveria ser julgado em conjunto com este, tendo em vista a conexão processual, por que créditos deste processo serviram de base para a compensação de impostos e contribuições naqueles autos, o que os vincula definitivamente.
2. que todos os argumentos apresentados pela impugnante foram aceitos, exceto no que se refere ao crédito do IRRF sobre operações financeiras realizadas no Banco do Brasil no valor de R\$ 48.010,21, no ano-calendário de 1996.

A

3. que a decisão vergastada não reconheceu o referido crédito sob o argumento de que os extratos apresentados não seriam documentos hábeis à comprovação da retenção do imposto, sem no entanto, indicar qual a documentação seria suficiente para a comprovação requerida.
4. Ocorre que da verificação dos extratos apresentados vê-se que neles constam todos os valores retidos.
5. que a aceitação do valor de R\$ 9.590,00 se deu com base em extrato semelhante aos que, agora, têm sua força probante afastada.
6. Junta extrato original emitido pelo Banco do Brasil, no qual consta o saldo de IRRF naquele exercício no valor de R\$ 48.010,21 (fls. 526).
7. reitera o pedido de diligência fiscal, para o fito de confirmar a retenção do IRRF correspondente ao documento apresentado.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro Relator CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição combinado com pedidos de compensação de tributos e contribuições, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997.

As autoridades administrativas do domicílio fiscal da recorrente, bem como a autoridade julgadora de primeira instância, deferiram parcialmente o pleito do sujeito passivo, por meio, respectivamente, do despacho decisório de fls. 368/372 e acórdão 11.773/2005 de fls. 498/506.

O pleito do contribuinte restou indeferido apenas em relação ao IRRF no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 48.010,21, para os quais juntou os extratos de fls. 462/468.

A fundamentação do acórdão vergastado para o indeferimento do pleito, neste ponto, foi a de que os documentos apresentados junto à impugnação, não eram hábeis para a formação da prova.

Contra tal argumento insurgiu-se a recorrente alegando que a autoridade julgadora não teria indicado qual documento seria hábil para formar a prova necessária e que tal recusa conflitante com a aceitação de documento de emissão da mesma instituição financeira que foram aceito como prova para a retenção no valor de R\$ 9.590,53 (fls. 469).

No tocante ao primeiro argumento, ressalte-se que a indicação do documento necessário à comprovação do IRRF é matéria prevista no artigo 943 do RIR/1999¹, que é claro ao dispor que a dedutibilidade do IRRF na declaração de rendimentos está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os artigos 941 e 942 (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). Da norma jurídica acima se observa que o documento hábil para a comprovação da retenção na fonte do Imposto de Renda do qual se requer a restituição é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Este documento não foi apresentado pela recorrente.

Relativamente ao segundo argumento, há que ser consignado que a aceitação do documento apresentado como bastante para a comprovação da retenção no valor de R\$ 9.590,53, se deu por que as informações nele contidas foram confirmadas nos sistema de

¹ Matriz legal no artigo 55 da Lei n.º 7.450/1985.

controle da SRFB (fls. 494/496), a partir de informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), o que não teria acontecido com os outros valores que a recorrente quer ver restituídos.

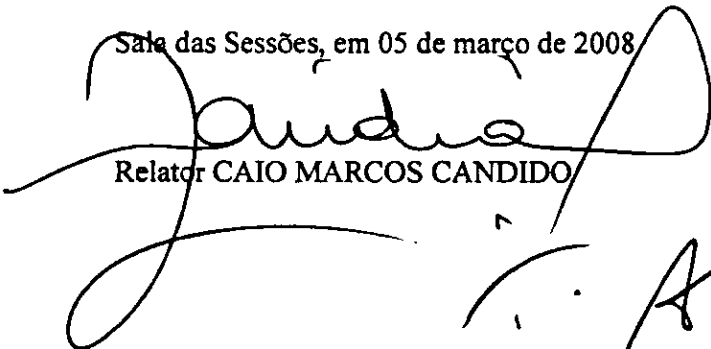
No entanto, em sede recursal a recorrente faz juntar correspondência assinada pelo Gerente da Agência do Banco do Brasil em São João Del Rei (fls. 526) em que aquela instituição financeira confirma que os valores constantes dos extratos de fls. 462/467.

A despeito dos extratos apresentados não configurarem formalmente o documento previsto em lei como hábil para a comprovação da retenção, entendendo que a informação da instituição financeira que responsável pela retenção do IRRF, confirmando os valores retidos, são suficientes para o deferimento do pleito do sujeito passivo.

Já na decisão de primeira instância, de mesma forma, o IRRF, relativo às retenções decorrentes de aplicações financeiras efetuadas no Banco de Boston, foram aceitas, tendo por base declaração da própria instituição financeira obtida em sede de diligência fiscal (fls. 486).

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


Relator CAIO MARCOS CANDIDO